



Número: **0600066-43.2021.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600263-80.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Exceção - De Pré-Executividade**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 0600066-43.2021.6.16.0000 da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento à execução, vez que a citação ocorreu conforme o contido no inciso I, do artigo 11 da Resolução 23.608/2019, restando a mesma ausente de qualquer vício; integrada pela decisão que, em sede de embargos, rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença nos seus exatos termos; condenando, ainda, o embargante ao pagamento de multa no valor de ½ Salário Mínimo, com base no §6º do artigo 275 do Código Eleitoral. (Representação eleitoral nº 0600263-80.2020.6.16.0178 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ricardo Alexandre Wisniewski por suposta infração ao artigo 57-C da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), consistente em impulsionamento realizado na página do representado junto ao Facebook sem indicação de que se trata de Propaganda Eleitoral e sem indicação do CNPJ/CPF do contratante no rótulo do conteúdo impulsionado. Publicação: " Se o ladrão for achado roubando, e for ferido, e morrer, o que feriu não será culpado do sangue (Exodos 22:2) Polícia Federal 33999 Ricardinho Wisniewski Candidato a vereador pelo Partido da Mobilização Nacional, um partido que não usa o dinheiro público para fazer campanha, porque impostos são do povo" ; Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo; Ref. Autos de Exceção nº 0600038-26.2021.6.16.0178).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI (RECORRENTE)</b>		<b>RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35820 666	02/06/2021 19:41	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.872

RECURSO ELEITORAL 0600066-43.2021.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI

ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI - OAB/PR100029

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONHECIMENTO. CABIMENTO DA QUERELLA NULLITATIS PARA RELATIVIZAR A COISA JULGADA – VÍCIOS GRAVES ENSEJADORES DE PREJUÍZOS AO DUE PROCESS OF LAW. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. Em regra as decisões interlocutórias do juiz eleitoral não são recorríveis. No entanto, em se tratando de processo que tramita na justiça eleitoral para a execução de multa decorrente de condenação nessa mesma justiça, em não existindo recurso específico previsto, aplica-se o Código de Processo Civil subsidiariamente admitindo-se o agravo de instrumento a fim de se permitir o acesso à jurisdição pela parte.
2. A querela nullitatis é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. Precedentes do STJ.
3. Ausente qualquer nulidade cognoscível de ofício capaz de ensejar a relativização da coisa julgada, a querela nullitatis arguida por meio de exceção de pré-executividade deve ser negada.
4. Recurso conhecido e negado provimento.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo recebido como Recurso Eleitoral no PJe, interposto por RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI contra decisão que negou seu pedido de nulidade da Representação feito em sede de exceção de pré-executividade nos autos de Representação nº 0600263-80.2020.6.16.0178 que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Alega o recorrente a nulidade da Representação Eleitoral por propaganda irregular pois teria ocorrido nulidade em sua citação já que não teria a confirmação no whatsapp (dupla barra azul), não teria constado na citação a indicação do caminho para acesso aos autos digitais, ausente a transcrição da mídia, ausente a qualificação do representado, sem o endereço para citação, e ausência de publicação do ato de investidura do juiz sentenciante.

Aduz dessa forma que o processo estaria eivado de nulidade e requer o deferimento liminar de sua condição de quite com a Justiça Eleitoral, a procedência do agravo de instrumento para fins de cancelamento da decisão que o condenou ao pagamento de multa e, alternativamente, o reconhecimento da nulidade com a determinação de que o representante, Ministério Público, emende a petição inicial e seja realizada nova citação.

A liminar pleiteada foi indeferida ante a inexistência de comprovação dos pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e ainda inexistência de comprovação de risco ao resultado útil do processo.

Em sua manifestação a Procuradoria Regional Eleitoral ressalvou seu entendimento acerca do descabimento do Agravo de Instrumento no âmbito do processo eleitoral, mas pontuou que o entendimento da Corte eleitoral paranaense é quanto à possibilidade de aplicação subsidiária do art. 1015 do CPC durante a fase de cumprimento de sentença.

Quanto ao mérito manifestou-se pelo reconhecimento da regularidade da citação do recorrente, pela não necessidade de constar o valor da causa na petição inicial e portanto ausência de eventual inépcia bem como pela regularidade da investidura do juiz sentenciante.



Por fim pugnou pela condenação do recorrente por litigância de má-fé ante o intuito manifestamente protelatório do recurso.

Intimado a se manifestar sobre eventual litigância de má-fé, deixou o recorrente de fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente cumpre destacar que, como regra, as decisões interlocutória na seara eleitoral são irrecorríveis, garantindo dessa forma a tão necessária celeridade nas ações eleitorais. Veja-se como regulamenta a questão a Resolução TSE nº 23.478/16 em seu art. 19:

*Art. 19 - As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.*

Verifica-se da leitura do dispositivo que está a se tratar de processo de conhecimento já que eventuais inconformismos devem ser manifestados em posterior recurso contra decisão definitiva de mérito. No presente caso trata-se de cumprimento de sentença, assim, percebe-se que já houve a decisão definitiva de mérito, tendo a Representação nº 0600263-80.2020.6.16.0178 inclusive já transitado em julgado. Caso não se permita o manejo do Agravo de Instrumento se retira por completo a possibilidade da parte apresentar seu inconformismo e buscar uma eventual revisão da decisão.

Não existe na legislação eleitoral vigente previsão expressa de qual recurso deve ser interposto em face de decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, a análise da admissibilidade do presente recurso necessita atender a regra geral do direito processual, o que passa a ser feito a partir deste momento.

Pois bem, a decisão ora recorrida (fls. 50 e ss do ID 34400166) possui nítida **natureza interlocutória**, pois não põe fim ao processo, mas somente resolve um incidente ali levantado, pois trata de exceção de pré-executividade onde o peticionante alega nulidade no processo de conhecimento.

Assim sendo, o Código de Processo Civil estabelece que caberá **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o que se amolda perfeitamente ao presente caso (art.



1015 CPC)[\[1\]](#), visto que a rejeição da exceção de pré-executividade ensejou o prosseguimento da execução da multa imposta.

Por essas razões, conheço do presente recurso.

## 2. MÉRITO

O recorrente tendo sido condenado em Representação Eleitoral, pela ocorrência de impulsionamento irregular, à multa de R\$5.000,00 deixou transitar em julgado a sentença sem interpor qualquer recurso.

Após intimação pessoal para pagamento da multa requereu ao juízo executante o parcelamento da multa aplicada em 60 (sessenta) vezes, o que lhe foi deferido. Tendo sido intimado do deferimento de seu pedido, solicitou a emissão dos boletos ou guias para o pagamento.

Apenas em tal momento processual apresentou a exceção de pré-executividade de cuja decisão agravou de instrumento e que está sendo apreciada nestes autos.

O mérito da questão ora em tela cinge-se a eventual nulidade existente no processo de conhecimento, que, segundo o agravante, seriam de tal monta que acarretariam a nulidade do processo de conhecimento, alegando vícios capazes de ensejar a relativização da coisa julgada, utilizando-se para tanto do instrumento da exceção de pré-executividade.

### 2.1 Da Exceção de Pré-executividade

A exceção de pré-executividade foi um instrumento criado pela jurisprudência pátria buscando levar à apreciação do julgador questões de ordem pública, as quais poderiam inclusive serem apreciadas de ofício e que possuem tal gravidade capaz de gerar a nulidade da execução.

O Código de Processo Civil de 2015 não previu expressamente esse instrumento, mas no art. 518[\[2\]](#), de forma genérica, previu a possibilidade da parte arguir nos autos questões relativas à validade do procedimento.

Dessa forma entendo válida a impugnação feita pelo executado e portanto o agravo de instrumento da decisão que apreciou tal impugnação.

### 2.2 Do Cabimento da querela nullitatis insanabilis



Trata-se aqui da discussão acerca do cabimento da *querela nullitatis insanabilis* no presente caso.

Alega o embargante a existência de nulidade da citação, pois sem confirmação de recebimento; citação sem indicação do caminho para acesso aos autos digitais; ausência da transcrição da mídia questionada; ausente a qualificação do representado na petição inicial, visto estar sem seu endereço para citação; e ausência de publicação do ato de investidura do juiz. Assim a Representação nº 0600263-80.2020.6.16.0178 teria sido processada de forma irregular, tendo em seu bojo irregularidades insanáveis e de tal monta que seriam capazes de basear a querela nullitatis insanabilis e dessa forma, extraordinariamente, relativizar a coisa julgada e proporcionar a declaração de nulidade.

Pois bem, no direito civil pátrio, são duas as ferramentas possíveis de serem utilizadas para superar a coisa julgada, a ação rescisória e a declaratória de nulidade denominada querela nullitatis.

A ação rescisória eleitoral está disciplinada no art. 22, I, "j" do Código Eleitoral<sup>[3]</sup> e só é cabível para casos em que se discute a inelegibilidade e de forma bastante restrita e claramente inaplicável ao presente caso.

Resta a análise da querela nullitatis, trazida pelo embargante em exceção de pré-executividade rejeitada em primeiro grau de jurisdição de cuja decisão interpôs o presente agravo de instrumento,

Inicialmente cabe ressaltar que não há na legislação eleitoral referência expressa à essa hipótese de relativização da coisa julgada, então teremos que nos socorrer do processo civil.

A doutrina especializada desenvolveu estudos acerca do instituto no sentido de poder ser aplicado em casos de erros *in procedendo* graves, notadamente a ausência de citação válida, vejamos:

*"É importante estabelecer a relação entre querela nullitatis e o error in procedendo. Adroaldo Furtado Fabrício explica, sucintamente, a evolução histórica do instituto: 'O direito intermediário... produziu um remédio específico para a impugnação dos erros de procedimento, já que a apelação se havia firmado a partir do período da cognitio extra ordinem como via de ataque principalmente (se bem que não exclusivamente) ao julgamento de mérito. Surgiu, assim, a querela nullitatis. Objetivava a correção do error in procedendo. Naturalmente, seu aparecimento correspondeu a uma ideia mais expandida de preclusibilidade, alargada a decisões cujo vício até então se havia considerado como oponível a todo tempo, independentemente de prazo e de forma. (...) À injustiça substancial da sentença corresponderia a appellatio; ao vício formal a querela nullitatis e à iniqüidade a restitutio'. Reu revel não citado, querela nullitatis e ação rescisória. Ensaios de direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 246-247"<sup>[4]</sup>*



Os Tribunais pátrios têm admitido a aplicação da *querela nullitatis* nos casos de vícios graves que comprometam o andamento normal do processo e com isso firam garantias processuais, tais como a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*. Vejamos como tem se manifestado o TSE:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL OFERECIMENTO. PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. REPRESENTADO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLAÇÃO. SÚMULA Ne 283/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

1. *É de rigor a impugnação a cada um dos fundamentos autônomos adotados pela Corte Regional, sob pena de subsistirem as suas conclusões. Súmula ne 283/STF. In casu, não foi atacado o fundamento segundo o qual o próprio MPE, autor da representação, pugnou pela sua improcedência e, portanto, renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação.*
2. *"A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes." (REspe ne 9679-04, Rei. Min. Nancy Andrighi, de 8.5.2012).*
3. *Na espécie, é plenamente cabível a relativização da coisa julgada, haja vista que, conforme delineado na moldura fática do acórdão regional, o processo alusivo à doação acima do limite legal, cuja sentença se busca tornar inexistente, porquanto eivada de vício transrescisório, não tramitou dentro da normalidade, em virtude da violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais possuem envergadura constitucional.*
4. *Recursos a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 27081, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 24/06/2014, Página 710) (grifo nosso).*

Assim também tem se posicionado esta Corte paranaense:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELO DJE. NÃO PROVIMENTO.*

1. *A impugnação autônoma da coisa julgada ou querela nullitatis insanabilis só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência, provocado por defeitos processuais chamados de transrescisórios, isto é, que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.*
2. *Por isso, ainda que houvesse vício na intimação da sentença - que, no caso concreto, sequer houve -, o mesmo não poderia ser reconhecido neste*



*procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual posterior, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos em que ocorrida. Precedentes do TSE.*

*3. A título de obiter dictum, registra-se que no processo de prestação de contas, alçado à condição de jurisdicional pela Lei nº 12.034/2009, o prestador tem direito apenas a uma intimação pessoal: a que lhe abre prazo para constituir advogado.*

*4. Hipótese em que, nos autos originários, o prestador não constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência da sentença.*

*5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.*

*(REI nº 0600009-39.2020.6.16.0136, Rel. Thiago Paiva dos Santos, j. 27/08/2020)*

Portanto tem sido admitido cabimento da *querela nullitatis* não apenas restrita às hipóteses de declaração de nulidade da sentença proferida sem citação válida, mas também quando se reconhecem vícios de ordem procedural graves que tenham o condão de afetar a existência da relação processual ou temas que podem ser discutidos em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Dessa forma, passo a verificar a natureza, abrangência e gravidade das nulidades apontadas.

## **2.2.1. Nulidade da citação pois sem confirmação de recebimento**

Alega o agravante que não teria sido citado de forma correta pois teria a necessidade de constar dos autos a comprovação do recebimento da citação e como no presente caso foi por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, teria que constar dos autos o comprovante da leitura da mensagem com a sua citação e apenas após a certificação de tal comprovação de leitura que teria início a contagem do prazo para apresentação da respectiva contestação.

Para o pleito de 2020, a legislação eleitoral previu a comunicação de atos nos processos por meio de aplicativo de mensagem e a ausência da verificação azul no WhatsApp, para a citação e demais notificações e intimações é dispensada, eis que a Resolução TSE nº 23.608/2019 apenas exige a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no WhatsApp, dispensando a confirmação de leitura (dupla verificação azul). Note-se:



*Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)*

*I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;*

*II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.*

*§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.*

*Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.(Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)*

*§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.*

*§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:*

*II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura:*

Percebe-se nos atos de Representação 0600263-80.2020.6.16.0178, juntado no ID 34400166 que o ora agravante em data de 15 de novembro de 2020 demonstrou seu inequívoco conhecimento da existência da Representação supracitada visto ter manifestado a sua insatisfação de que a decisão e a citação não teriam sido encaminhadas, apenas a petição inicial. O cartório então encerrou o prazo para defesa, encaminhando no dia subsequente o mandato de citação e cópia da decisão que havia determinado a sua citação, com a abertura de novo prazo para a apresentação da defesa.

Alega o agravante que não teria a comprovação do recebimento dessa segunda comunicação e portanto seria nula a citação.



Como vimos da legislação transcrita, não há a necessidade da comprovação de leitura, apenas do envio e isso está certificado e comprovado nos autos.

Portanto, constata-se que a citação do agravante deu-se de modo regular, não existindo nenhum vício capaz de ensejar a quebra da coisa julgada.

### **2.2.2. Nulidade de citação pois sem a indicação do caminho para acesso aos autos digitais e ausente a transcrição da mídia cuja regularidade está sendo questionada**

Como percebe-se no descrito no item anterior a citação do agravante deu-se de modo regular, inclusive acompanhada de todos os dados do processo, cópia da petição inicial e da decisão proferida com a indicação do número dos autos e sua autuação junto ao PJe, com tais informações o agravante teria acesso aos autos de forma eletrônica. Da mesma maneira em relação à mídia questionada que está em sua íntegra na Representação, bastando ao agravante acessá-la.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 regulamentou as formas de comunicação dos atos processuais nos processos relativos ao pleito de 2020 e assim, pelo princípio da especialidade se sobrepõe à Resolução TSE nº 23.417/2014 publicada para estabelecer diretrizes quanto da adoção do sistema informatizado PJe e relativo ao processo de transição visando a sua implantação.

Sem a constatação de qualquer vício nesse item também.

### **2.2.3. Nulidade da representação visto a inépcia da inicial pois ausente a qualificação do representado pois estaria faltando na petição inicial o endereço para a sua citação bem como o valor da causa**

No tocante as alegações de inépcia da inicial ante a ausência de endereço para a citação e o valor da causa, também não existe fundamento para a sua acolhida. Como visto da legislação transcrita alhures, a previsão para a citação dos candidatos em ações relativas ao pleito de 2020 era por mensagem eletrônica no número de celular declinado no Registro de Candidatura, e assim foi feito de forma regular.

No tocante a ausência de indicação do valor da causa, como bem apontado pela Procuradora Regional Eleitoral, não há previsão para a Justiça Eleitoral, transcrevo:



*Registro, de início, que nos termos do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná “os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparos ou honorários, ressalvadas as exceções legais”. A referida gratuidade decorre do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.265/1996, responsável pela regulamentação da referida previsão constitucional.*

*Pela própria gratuidade dos feitos eleitorais, é firme a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido da ausência de valor da causa nos feitos dessa natureza (...)*

Alegação que não pode ser aceita, portanto.

#### **2.2.4. Nulidade dos atos praticados pelo magistrado ante a inexistência de publicação do ato se sua investidura junto à zona eleitoral.**

Alega a parte que o magistrado atuante no processo o teria feito sem a devida investidura. Sem qualquer fundamento tal argumentação visto que a Portaria nº 651/2020 da Presidência deste Regional designou o magistrado César Maranhão de Loyola Furtado para atuar junto à 178ª Zona Eleitoral de Curitiba a partir de 20 de dezembro de 2020, portanto perfeitamente investido na jurisdição eleitoral no momento em que decidiu a exceção de pré-executividade na data de 22 de março de 2021.

Afasto tal alegação, portanto.

##### **1. Multa por embargos protelatórios**

O ora embargante foi condenado ao pagamento de multa pelo reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração que interpôs em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade postulada. Apontou o magistrado a completa ausência de qualquer fundamentação passível de caracterizar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo inclusive apresentado naqueles embargos questões novas à discussão dos autos.

Dessa forma não necessita qualquer correção à decisão que condenou o embargante à multa diante do caráter protelatório, no valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo com fundamento no art. 275, §6º do CPC, visto não ter apresentado qualquer fundamento válido sendo nítido o caráter de adiamento ao adimplemento da multa imposta.



## 1. Litigância de má-fé

A Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação nos autos (ID 31771466), diante do nítido caráter protelatório do presente agravo, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé prevista pelo artigo 81, caput, do CPC, com fundamento no artigo 80, inciso VII também do CPC.

Como percebe-se da fundamentação acima, não existe qualquer fundamento para a interposição do presente agravo de instrumento, sendo claramente protelatório a fim de postergar o pagamento da multa que foi imposta na sentença, assim entendo cabível o reconhecimento da litigância de má-fé com a imposição de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 81, § 2º do CPC<sup>[5]</sup>.

## DISPOSITIVO

Dessa forma conheço do agravo de instrumento e mantendo a decisão ora agrava rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo a multa por embargos e declaração no valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, e condeno o agravante à multa de R\$500,00 por litigância de má-fé nos termos da fundamentação.

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

---

[1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuitade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

[2] Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

[3] Art. 22 (...)

I- (...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado

[4] Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo da. Curso de Direito Processual Civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16 ed. Reform – Salvador: Ed. Jus Podivum, 2019, p. 697.

[5] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

VI - provocar incidente manifestamente infundado; [...]

<sup>2</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...]

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600066-43.2021.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI - Advogado do RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI - PR100029 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:41:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216210095500000034939042>  
Número do documento: 21060216210095500000034939042

Num. 35820666 - Pág. 12

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:41:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216210095500000034939042>  
Número do documento: 21060216210095500000034939042

Num. 35820666 - Pág. 13